

inclui obrigatoriamente a denominação comum internacional da substância ativa, a forma farmacêutica, a dosagem, a apresentação e a posologia.

2 — Quando tecnicamente indicado, a prescrição de medicamentos pode incluir a indicação da denominação comercial, por marca ou nome do titular da autorização de introdução no mercado (AIM), nos casos de:

a) Prescrição de medicamento com substância ativa para a qual não exista medicamento genérico participado ou para a qual só exista original de marca e licenças;

b) Justificação técnica do médico quanto a insuscetibilidade de substituição do medicamento prescrito.

3 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, são apenas admissíveis as seguintes justificações técnicas:

a) Prescrição de medicamento com margem ou índice terapêutico estreito, conforme informação prestada pelo INFARMED, I. P.;

b) Fundada suspeita, previamente reportada ao INFARMED, I. P., de intolerância ou reação adversa a um medicamento com a mesma substância ativa, mas identificado por outra denominação comercial;

c) Prescrição de medicamento destinado a assegurar a continuidade de um tratamento com duração estimada superior a 28 dias.

Artigo 3.º

Dispensa de medicamentos

1 — No ato de dispensa de medicamentos, o farmacêutico, ou o seu colaborador devidamente habilitado, deve informar o utente da existência de medicamentos genéricos com a mesma substância ativa, forma farmacêutica, apresentação e dosagem do medicamento prescrito, participados pelo SNS e sobre aquele que tem o preço mais baixo disponível no mercado.

2 — As farmácias devem ter disponíveis para venda no mínimo três medicamentos com a mesma substância ativa, forma farmacêutica e dosagem, de entre os que correspondem aos cinco preços mais baixos de cada grupo homogêneo, devendo dispensar o de menor preço, salvo se for outra a opção do utente.

3 — O utente tem direito a optar por qualquer medicamento com a mesma substância ativa, forma farmacêutica e dosagem constante da prescrição médica, exceto nas situações previstas na alínea a) do n.º 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º, o utente pode exercer o direito de opção, mediante assinatura da receita médica, quando pretender medicamento de preço inferior ao do medicamento prescrito, sendo vedado, na farmácia, proceder-se a qualquer substituição por medicamento de preço superior ao medicamento prescrito.»

Artigo 5.º

Controlo e avaliação

Os mecanismos de avaliação regular das justificações técnicas apresentadas pelos médicos prescritores,

bem como as condições em que são dispensados os medicamentos nas farmácias, nomeadamente através da criação de comissões de farmácia e terapêutica a funcionar junto das administrações regionais de saúde, são regulados por portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, sem prejuízo das atribuições de regulação e fiscalização já cometidas ao INFARMED, I. P.

Artigo 6.º

Norma transitória

O modelo de receita médica aprovado pela Portaria n.º 198/2011, de 18 de maio, mantém-se em vigor até ser adaptado ao disposto na presente lei.

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias após a entrada em vigor.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de janeiro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 27 de fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de fevereiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2012

A Comissão Europeia lançou a Estratégia Europa 2020, a 3 de março de 2010, com o propósito de assegurar a saída da crise e de preparar a economia da União Europeia para a próxima década, sustentada em áreas prioritárias, interdependentes e que se reforçam mutuamente, das quais se destaca a do crescimento inclusivo.

A 21 de setembro de 2010 foi adotada, pela Comissão Europeia, a nova Estratégia para a Igualdade entre Mulheres e Homens, para vigorar no período de 2010 a 2015, a qual estabelece metas e mecanismos que visam incrementar e alcançar a igualdade entre homens e mulheres até 2015, no seio da União Europeia.

A interligação das duas Estratégias em matéria de «crescimento inclusivo» é notória, fixando a Estratégia Europa 2020 em 75 % a taxa de emprego, para homens e mulheres, entre os 20 e os 64 anos, a alcançar até 2020.

Atualmente, na União Europeia, a taxa de emprego das mulheres, entre os 20 e os 64 anos, não ultrapassa os 62,5 %.

Em Portugal a taxa de emprego das mulheres, entre os 15 e os 64 anos é de 61,1 %, para uma taxa de emprego global de 65,6 %, notando-se, porém, um desfazamento maior no que diz respeito à percentagem de mulheres que ocupam lugares de decisão, apesar de deterem as necessárias qualificações e competências.

Com efeito, as mulheres representam mais de metade da população portuguesa e mais de metade da população com qualificação académica de nível superior, pelo que a sub-representação das mulheres na tomada de decisão significa que o seu potencial de qualificação está a ser subutilizado.

A presença equilibrada de mulheres e de homens nos postos de decisão, política e económica, é reconhecida como um requisito da democracia e como um contributo para a própria sustentabilidade do desenvolvimento, gerando um melhor aproveitamento das qualificações e competências quer de mulheres, quer de homens.

Como forma de atingir os desafios europeus e nacionais e contribuir para a sustentabilidade, é fundamental adotar medidas destinadas a alcançar os desideratos da Estratégia para a Igualdade entre Mulheres e Homens 2010-2015, designadamente na igual independência económica, na igual remuneração — para trabalho igual, salário igual — e na igualdade na tomada de decisão.

O sector empresarial representa uma parte importante da vida económica nacional, tendo o bom governo das empresas um valor económico e social fundamental, quer para as próprias empresas, quer para a economia em que se inserem.

Nesta perspetiva a Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de março, que aprova os princípios de bom governo das empresas do sector empresarial do Estado, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2008, de 22 de abril, que aprova as orientações estratégicas do Estado destinadas à globalidade do sector empresarial do Estado, estabelecem que as empresas detidas pelo Estado devem adotar planos de igualdade, após um diagnóstico da situação, tendentes a alcançar nas empresas uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, eliminando as discriminações e permitindo a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional.

Não obstante, verifica-se que foram escassos os resultados práticos alcançados em consequência da adoção destas medidas. Por outro lado, no âmbito dos compromissos assumidos por Portugal nas várias instâncias internacionais e europeia — Organização das Nações Unidas (ONU), Conselho da Europa (CoE) e a União Europeia (UE) — foi aprovado, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2011, de 18 de janeiro, o IV Plano Nacional para a Igualdade, Género, Cidadania e não Discriminação, 2011-2013, o qual se assume como o instrumento de políticas públicas de promoção da igualdade.

Embora Portugal disponha de vários instrumentos legais, constata-se a insuficiência de legislação que permita a Portugal alcançar as metas fixadas na Estratégia para a Igualdade entre Mulheres e Homens 2010-2015, designadamente em matéria de igualdade na tomada de decisões de natureza económica.

A par de um quadro legal específico para os sectores privado e público em matéria de promoção da igualdade de género no seio das empresas e nos organismos e serviços públicos, o Estado assumiu, através do Programa Operacional Potencial Humano (POPH) para o período 2007-2013, a Promoção da Igualdade de Género como uma das grandes vertentes de intervenção da Agenda Potencial Humano, criando os apoios necessários ao desenvolvimento das medidas nele previstas.

De facto, a igualdade de género na tomada de decisão económica não é uma «questão das mulheres», mas um imperativo económico. Um número crescente de estudos aponta para uma correlação positiva entre uma maior proporção de mulheres nos conselhos de administração das empresas e o seu melhor desempenho organizacional e financeiro.

De acordo com informação contida no Dossier de Género, do Instituto Nacional de Estatística, em 2010, em 242 membros de conselhos de administração das 20 maiores empresas nacionais cotadas em bolsa — PSI-20 — apenas 15 eram mulheres, ou seja 6,2 %, verificando-se que nenhuma mulher ocupa o cargo de presidente daqueles conselhos de administração.

Ora, na Europa dos 27 constata-se que a percentagem média de mulheres que ocupa lugares em conselhos de administração em empresas cotadas em bolsa é de 12 %, sendo que 3 % são presidentes.

No contexto europeu a Noruega, a Suécia e a Letónia ocupam as posições de topo com percentagens de mulheres nos conselhos de administração de 39 %, 26 % e 23 %, respetivamente. Mas mesmo noutros países, com situações menos favoráveis quanto à presença das mulheres em lugares de decisão económica, são apresentadas médias de, pelo menos, o dobro da percentagem registada em Portugal (Alemanha 13 %, Espanha 10 %, França 12 %), que de acordo com a base de dados europeia sobre mulheres na tomada de decisão apresenta uma percentagem de 5 %.

Verifica-se, portanto, que no sector empresarial português o desequilíbrio na representação de género em lugares de decisão económica, designadamente nos conselhos de administração, é dos mais profundos da Europa.

A situação que se vive a este propósito em alguns Estados membros preocupa a União Europeia, levando a Comissão a intervir junto do sector empresarial no sentido de estimular as empresas a, voluntariamente, desenvolverem iniciativas para aumentar a presença de mulheres nos seus órgãos de tomada de decisão, nomeadamente através do apelo da Vice-Presidente da Comissão Europeia aos Presidentes dos conselhos de administração das maiores empresas para que assumam o compromisso de alcançar a meta de 30 % de mulheres entre os membros daqueles conselhos até 2015 e de 40 % até 2020, nomeadamente recrutando mulheres qualificadas em substituição dos homens que entretanto saíam.

Lançado o repto às 20 maiores empresas portuguesas cotadas em bolsa — PSI-20 — para voluntariamente assumirem o compromisso proposto pela Vice-Presidente da Comissão Europeia, não houve qualquer retorno positivo.

Em março de 2012 a Comissão Europeia irá avaliar o impacto da medida, bem como as iniciativas tomadas pelas empresas para o aumento da presença das mulheres nos órgãos máximos de decisão económica e, se os progressos

alcançados forem considerados insuficientes, a Comissão pondera implementar outras medidas, designadamente o sistema de quotas, para alcançar aquelas metas de forma mais eficaz.

Em diversos países da União Europeia já foram adotadas medidas legislativas ou de autorregulação destinadas a garantir, quer no sector público quer no sector privado, o aumento da participação efetiva das mulheres nos órgãos de gestão das empresas, designadamente através do sistema de quotas, como em Espanha, França, Bélgica e muito recentemente na Alemanha.

Importa, por isso, a nível nacional, sublinhar a necessidade de promover uma efetiva pluralidade na representação de mulheres e de homens em lugares de decisão, tanto para o sector público como para o privado e incentivar a adoção de práticas de bom governo, suscetíveis de contribuir para a sustentabilidade económica de Portugal.

Assim:

Ao abrigo da alínea g) do artigo 199.º da Constituição o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a obrigatoriedade de adoção, em todas as entidades do sector empresarial do Estado, dos planos para a igualdade previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/2008, de 22 de abril, tendentes a alcançar uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, a eliminar as discriminações e a facilitar a conciliação da vida pessoal, familiar e profissional devendo para o efeito cada empresa:

a) Elaborar um diagnóstico prévio da situação de homens e mulheres, com base em indicadores para a igualdade;

b) Conceber um plano para a igualdade ajustado à respetiva realidade empresarial;

c) Implementar e acompanhar o plano para a igualdade;

d) Avaliar *ex post* o impacto das medidas executadas;

e) Reportar, semestralmente, ao membro do governo com tutela sobre a área da igualdade, o resultado das avaliações efetuadas.

2 — Determinar, como objetivo, a presença plural de mulheres e de homens nas nomeações ou designações para cargos de administração e de fiscalização no sector empresarial do Estado.

3 — Determinar que o Estado, enquanto acionista de empresas privadas, deve propor aos restantes acionistas a adoção de políticas de promoção da igualdade de género.

4 — Recomendar às empresas do sector privado cotadas em bolsa:

a) A adoção de planos para a igualdade, à semelhança do preconizado para o sector empresarial do Estado, sublinhando a existência de incentivos do QREN, no âmbito do Programa Operacional Potencial Humano, para esse efeito;

b) A adoção de medidas, designadamente de autorregulação e de avaliação, que conduzam ao objetivo da presença plural de mulheres e de homens nos cargos de administração e de fiscalização das empresas.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de fevereiro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 53/2012

de 8 de março

O Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 98/85/CE, da Comissão, de 11 de Novembro de 1998, estabelecendo-se um conjunto de normas aplicáveis aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais sujeitas a certificação de segurança, por força do disposto nas convenções internacionais sobre a matéria.

A regulamentação dos equipamentos a fabricar ou a comercializar nos termos dos normativos acima mencionados foi operada através da Portaria n.º 381/2000, de 28 de Junho, alterada pela Portaria n.º 115/2003, de 31 de Janeiro.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2009, de 15 de Janeiro, e 17/2010, de 17 de Março, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/75/CE, da Comissão, de 2 de Setembro de 2002, que alterou a Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, e introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de Maio.

Posteriormente, e tendo em conta as alterações introduzidas nas convenções internacionais e nas respectivas normas de ensaio tornou-se necessário proceder a novas alterações à Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, alteração essa concretizada através da Directiva n.º 2008/67/CE, da Comissão, de 30 de Junho de 2008, e da Directiva n.º 2009/26/CE, da Comissão, de 6 de Abril de 2009, transpostas para a ordem jurídica nacional, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2009, de 15 de Janeiro, e 17/2010, de 17 de Março.

De forma a considerar os desenvolvimentos registados a nível internacional, verificados desde 6 de Abril de 2009, data da última alteração à Directiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, e ainda as normas de ensaio detalhadas adoptadas pela Organização Marítima Internacional e pelas organizações europeias de normalização, para diversos equipamentos marítimos, foi adoptada a Directiva n.º 2010/68/UE, da Comissão, de 22 de Outubro de 2010, que altera novamente aquela Directiva, adoptando um novo anexo.

Importa, portanto, pelo presente decreto-lei, transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2010/68/UE, da Comissão, de 22 de Outubro de 2010, relativa aos equipamentos marítimos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2010/68/UE, da Comis-